



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04662/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: João Ribeiro Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE JACARAÚ**— EXERCÍCIO DE 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Falhas que não tem o condão de macular as contas. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas. Cominação de Multa. Recomendações à Administração do Poder Executivo e a unidade técnica de instrução desta Corte. Procedência de itens da denúncia encartada aos autos (Doc. TC 50572/15). Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL TC 00774/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ/PB, Sr. João Ribeiro Filho, na qualidade de **Prefeito**, relativas ao exercício de 2014, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Jacaraú, Sr. **João Ribeiro Filho**, na condição de ordenador de despesas.

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar multa pessoal ao gestor supranominado, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), correspondentes a 50% do valor máximo e a 85,79 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. Recomendar ao atual gestor e, bem assim, à administração vindoura a adoção de medidas no sentido de:

4.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04662/15

atenção aos gastos com Pessoal, antecedência de procedimento licitatório, à lei 4.320/64, à Lei 12.305/2010 e a Lei Complementar 141/2012, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas;

4.2 Aperfeiçoar a transparência de modo a possibilitar o acesso à informação pública, à luz do disposto na Lei 12.527/2011, - Lei de Acesso à Informação; Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência Pública; e pelo Decreto nº 7.185/2010, que regulamenta a Lei Complementar nº 131/2009;

4.3 Observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, de modo a evitar a necessidade de realizar novos parcelamentos;

5. Considerar procedentes os itens constantes das Denúncias constantes do Doc. TC 50572/15² dando-se ciência desta decisão aos respectivos denunciantes e denunciado, concernentes a:

5.1 Falta de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado de R\$ 1.083.692,88 ao RPPS, bem como o não empenhamento de obrigações patronais devidas e não empenhadas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em igual montante (conforme apurado, pela d. Auditoria), embora conste dos autos que os valores não recolhidos dentro do exercício, foram parte recolhidos em 2015 e 2016, e, também realizados parcelamentos.

5.2 Existência de Dívida Fundada junto ao IPAM, no final do exercício de 2014, correspondendo ao montante de R\$ 3.901.174,25 que sugere a Auditoria a apuração na prestação de contas do Sr. José Batista de Azevedo Filho, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú, Processo TC nº 04551/15, relativa ao exercício de 2014.

6. Recomendar à DIAFI/DIAGM I no sentido de apurar na Prestação de Contas Anuais do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú (Processo TC nº 04551/15) a dívida Fundada junto ao IPAM que conforme a Auditoria correspondeu no final do exercício de 2014 chegou a cifra de R\$ 3.901.174,25.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 14 de dezembro de 2016.

² Anexado a este processo

Assinado 23 de Janeiro de 2017 às 08:25



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Janeiro de 2017 às 11:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2017 às 09:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL